



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO FERNANDES - GAB. 08



PARECER Nº , **DE 2021**

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei nº 779 de 2019, que Institui, no âmbito do Distrito Federal, o "Censo de Pessoas com Epilepsia e de seus familiares", e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Delegado Fernando Fernandes

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafiado, de autoria do nobre Deputado Delmasso. A propositura em comento é constituída por 12 artigos e resta vinculada ao processo SEI sob nº 00001-00035529/2020-78 e ao processo SEI nº 00001- 00034046/2020-56.

Nos artigos vertidos no Projeto de Lei em análise tem-se, em síntese, que:

- pelo art. 1º é instituído o "Censo de Pessoas com Epilepsia e de seus Familiares" (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-económico-étnico-cultural das pessoas com epilepsia e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social;

- o caput do art. 2º estabelece que com os dados obtidos será elaborado cadastro, e os seus três incisos listam quais são as respectivas informações do respectivo cadastro;

- o art. 3º define a periodicidade de realização do censo, qual seja, a cada dois anos, e que deve haver mecanismos de atualização por meio de autocadastramento;

- o art. 4º e os seus cinco parágrafos especificam ferramentas e critérios que o sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados deve contemplar, para manuseio das Secretarias de Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Social, Desenvolvimento Urbano e Habitação, da Justiça e do Trabalho; sendo que o seu § 5º especifica a possibilidade de edição de instrumento jurídico-normativo para celebração de convênios com Conselhos Profissionais, para fins de diagnósticos em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados informem quando do diagnóstico ou conhecimento de pacientes com epilepsia;

- o art. 5º, seus dois incisos e seu parágrafo único estabelecem que a instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Censo empreenderá estudos com fito a consubstanciar políticas públicas futuras relacionadas ao tratamento da pessoa com deficiência, podendo informar: quesitos afetos a quantidade de profissionais especialistas, de forma georreferenciada no DF e entorno; e qual déficit de profissionais especializados; observa-se no seu parágrafo único é listada de

forma não exaustiva os profissionais especialistas imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar da epilepsia;

- o art. 6º e seu parágrafo único, com seis incisos, definem que as pessoas envolvidas na realização do Censo devem passar por processo de capacitação, que será ministrado pelo órgão competente de Saúde e orientado pelas respectivas entidades dos segmentos profissionais, em equipe multiprofissional a ser composta por psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, neurologista e psiquiatra;

- o art. 7 reza que as estratégias definidas nesta lei não elidem outras medidas, em âmbito local ou de cooperação entre os entes federados;

- o art. 8º estatui que o registro da pessoa com epilepsia no cadastro distrital será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um médico neurologista, com apoio da equipe multidisciplinar composta por psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional;

- o art. 9º pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas com deficiência;

- o art. 10 diz que os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com epilepsia, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento;

- o art. 11 define que esta lei define o mínimo de especificações e funcionalidades do Censo, e que o Executivo fará a regulamentação; e

- o art. 12 é a usual cláusula de vigência.

Na Justificação, em suma, o ilustre autor assevera: Que o levantamento por meio de pesquisa identificará quantos são e onde estão as pessoas com epilepsia para desenvolvimento e aprimoramento das políticas públicas; Que a atuação na primeira infância é importante para promover o desenvolvimento ideal e o bem-estar das pessoas com epilepsia; Que o monitoramento do desenvolvimento infantil como parte dos cuidados de saúde materno-infantil de rotina é fundamental para a qualidade de vida; Que o censo possibilita identificar as crianças com epilepsia e suas famílias para receberem informações relevantes sobre serviços, referências, apoio prático de acordo com suas necessidades individuais e as Intervenções psicossociais, tais como o tratamento comportamental e programas de treinamento de habilidades para pais e outros cuidadores, para redução das dificuldades e desigualdades no comportamento social, com impacto positivo no bem-estar; por fim, é solicitado apoio dos demais Deputados.

O Projeto de Lei foi lido em 19/11/2019 (doc SEI nº 0235003).

Em 21/11/19, com fulcro nos arts. 154/175 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Secretaria Legislativa proferiu despacho para fins de solicitação de manifestação do Gabinete do autor, ante a existência de legislação pertinente à matéria, qual seja, a Lei nº 4.202/2008, que Institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Distrito Federal (acostado junto aos autos do PL conforme documento SEI sob n. 0235003).

O Gabinete do nobre autor respondeu à Secretaria Legislativa por meio de Despacho sob nº SEI 0244154.

Por meio do Despacho vinculado ao documento SEI n.0257399, a Secretaria Legislativa informou que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC e, em análise de admissibilidade na CCJ.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no prazo regimental.

É o relatório

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura manifestar-se, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, sobre o mérito da proposição, em razão do Projeto de Lei versar sobre matéria afeta à saúde pública.

Importa observar que o presente projeto de lei visa fazer o levantamento por meio de pesquisa específica, ou seja, na forma de censo, para identificação do quantitativo e da localização das pessoas com epilepsia, de modo a consubstanciar o aprimoramento das políticas públicas.

Destaca-se, repisando as justificativas do nobre autor, que a possibilidade de atuação especializada na primeira infância é importante para promover o desenvolvimento ideal e o bem-estar das pessoas com epilepsia. Haja vista, que o monitoramento do desenvolvimento infantil como parte dos cuidados de saúde materno-infantil de rotina é fundamental para a qualidade de vida das pessoas com epilepsia.

Neste sentido, o censo possibilitará a identificação de crianças com epilepsia, bem como permitirá que as famílias dessas crianças recebam informações relevantes, sobre: serviços, programas de treinamento de habilidades para pais e outros cuidadores, apoio prático de acordo com suas necessidades individuais, aspectos sobre intervenções psicossociais e tratamento comportamental.

Com efeito, resta inequívoco que projeto de lei é conveniente e oportuno, porquanto alinhado com os ditames da Carta Magna (arts. 196/197), com a Lei Federal n.º 8.080/1990 (art. 2º, §1º) e com a Lei Orgânica do DF (art. 204), eis que é dever do Estado garantir a saúde por meio da formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, ante tudo quanto exposto, estritamente no âmbito desta Comissão, SOMOS FAVORÁVEIS à APROVAÇÃO integral do Projeto Lei nº 779 de 2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF

Relator



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 15/03/2021, às 14:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0359582** Código CRC: **A868DE87**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br